



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940053 - SP (2025/0179471-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L C DE O
ADVOGADO : RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM - SP379504
AGRAVANTE : A C DE O
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771
EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
JOSÉ LUIZ ROSSI DAMIANI - SP468593

AGRAVADO : I J DA S F
ADVOGADA : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - SP275887
AGRAVADO : E C DE O
ADVOGADOS : PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617
MONIQUE ROSSINI CAMACHO - SP350508

EMENTA

CIVIL. **AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS.** AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC84, §§ 1º E 3º, DO EPD E 755, I, DO CPC E 1.775, §§ 1º E 2º, DO CC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES INEXISTINDO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 755 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 DO STF E 211 DO STJ. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.146 /2015 QUANTO AO REGIME DAS INCAPACIDADES REGULADAS PELOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRIBUNAL LOCAL QUE ENTENDEU QUE A INCAPACIDADE DA INTERDITADA ESTARIA RESTRITA ÀS ESFERAS PATRIMONIAL E NEGOCIAL, E NÃO A TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL COMO SAÚDE, EDUCAÇÃO E VIDA SOCIAL. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. NOMEAÇÃO DA FILHA PARA CURADORA COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAL E NEGAR-LHES PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a

rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do preceito legal dito violado. Incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. A a Corte local decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, a incapacidade absoluta para a prática de atos da vida civil é restrita aos menores de dezesesseis anos. Aplica-se, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ

4. O acórdão recorrido tomando em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendeu que a incapacidade da genitora dos recorrentes estaria restrita às esferas patrimonial e negocial, e não a todos os atos da vida civil como saúde, educação e vida social. A revisão de suas conclusões na via eleita é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

6. A aplicação das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ quanto à irresignação fundada na alínea a da permissão constitucional, prejudica o exame do recurso especial interposto pela alínea c. *Precedentes*.

7. O Colegiado estadual entendeu pela nomeação da filha da interditada para ser sua curadora por ela apresentar melhores condições para tanto. A pretensão recursal em sentido inverso, demanda reexame de matéria fática.

8. Agravo conhecidos. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940053 - SP (2025/0179471-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L C DE O
ADVOGADO : RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM - SP379504
AGRAVANTE : A C DE O
ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771
EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409
JOSÉ LUIZ ROSSI DAMIANI - SP468593

AGRAVADO : I J DA S F
ADVOGADA : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - SP275887
AGRAVADO : E C DE O
ADVOGADOS : PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617
MONIQUE ROSSINI CAMACHO - SP350508

EMENTA

CIVIL. **AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS.** AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC84, §§ 1º E 3º, DO EPD E 755, I, DO CPC E 1.775, §§ 1º E 2º, DO CC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES INEXISTINDO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 755 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 DO STF E 211 DO STJ. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.146/2015 QUANTO AO REGIME DAS INCAPACIDADES REGULADAS PELOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRIBUNAL LOCAL QUE ENTENDEU QUE A INCAPACIDADE DA INTERDITADA ESTARIA RESTRITA ÀS ESFERAS PATRIMONIAL E NEGOCIAL, E NÃO A TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL COMO SAÚDE, EDUCAÇÃO E VIDA SOCIAL. SÚMULAS NºS 7 E 83 DO STJ. NOMEAÇÃO DA FILHA PARA CURADORA COM APOIO NO

SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVOS CONHECIDOS PARA CONHECER EM PARTE DOS RECURSOS ESPECIAL E NEGAR-LHES PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do preceito legal dito violado. Incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. A a Corte local decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, a incapacidade absoluta para a prática de atos da vida civil é restrita aos menores de dezesseis anos. Aplica-se, no ponto, a Súmula nº 83 do STJ

4. O acórdão recorrido tomando em consideração as circunstâncias do caso concreto, entendeu que a incapacidade da genitora dos recorrentes estaria restrita às esferas patrimonial e negocial, e não a todos os atos da vida civil como saúde, educação e vida social. A revisão de suas conclusões na via eleita é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

6. A aplicação das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ quanto à irresignação fundada na alínea *a* da permissão constitucional, prejudica o exame do recurso especial interposto pela alínea *c*. *Precedentes*.

7. O Colegiado estadual entendeu pela nomeação da filha da interditada para ser sua curadora por ela apresentar melhores condições para tanto. A pretensão recursal em sentido inverso, demanda reexame de matéria fática.

8. Agravo conhecidos. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por L C DE O E A C DE O (L e outro) contra decisões que não admitiram seus recursos nobres contra acórdão proferido pelo TJSP, de relatoria do Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS - CURATELA - Sentença de procedência - Incapacidade relativa Nomeação da irmã dos apelantes ao cargo de curadora, devendo prestar as contas, anualmente.

Preliminar de ausência de fundamentação afastada - Fundamentação "per relationem" Possibilidade Precedentes jurisprudenciais.

Mérito - Perícia constatando que a curatelada é absolutamente incapaz para os atos da vida civil - Instituto da curatela que sofreu modificação com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, deixando de prever, no direito brasileiro, a interdição absoluta Dignidade da Pessoa Humana - Incapacidade relativa.

Nomeação ao cargo de curador Apelada substituindo um dos apelantes Provas de que os apelantes e o filho da apelada lavraram escritura de doação do único imóvel pertencente à interditanda, favorecendo-os, quando já instalada a doença (demência senil) Ausência de provas de que a apelada tinha ciência do negócio Recorrida que é a pessoa adequada para o exercício da curatela Eventual desvio do patrimônio da curatelada, que deverá ser objeto de ação própria Intensa beligerância entre os três irmãos inviabilizando o compartilhamento da curatela Recurso improvido. (e-STJ, fl. 1772)

Os embargos de declaração de A foram rejeitados (e-STJ, fls. 825/830).

No presente inconformismo, os agravantes defendem que o recurso atendeu os requisitos próprios à sua admissão.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 968/972)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

DO RECURSO ESPECIAL DE L C DE O (e-STJ, fls. 795/809)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a da CF, L alegou violação dos arts. 489 do CPC; 84, §§ 1º e 3º, do EPD e 755, I, do CPC e 1.775, §§ 1º e 2º, do CC, ao sustentar, em síntese **(1)** carência de fundamentação no acórdão recorrido; **(2)** o quadro demencial degenerativo da interditanda, *demonstra a necessidade de se estender a curatela para além da esfera patrimonial e negocial,*

abrangendo também a proteção de seus interesses em outras áreas da vida como saúde , educação, moradia e vida social (e-STJ, fl. 802); (3) no caso da lide, ficou demonstrado que a curatela deve abranger além dos aspectos patrimoniais, os da vida civil da curatelada; (4) negativa de prestação jurisdicional, pois não foram examinados os documentos acostados à demanda demonstrando que a Sra. E não é a pessoa mais apropriada para o exercício da curatela; (5) o Sr. A, autor da ação tem preferência legal e mais aptidão para o exercício da curatela nos termos da legislação de regência.

(1) Das alegações de violação ao art. 489 do CPC e negativa de prestação jurisdicional

O recorrente reclama que *os acórdãos recorridos violaram o artigo 489, § 1º, inciso IV, do CPC, ao se negarem a oferecer a devida prestação jurisdicional.* (e-STJ, fl. 800), pois **(1)** inexistem dúvidas que tanto o autor da ação Sr. A, quanto o ora recorrente detêm melhores condições de exercer a curatela; **(2)** não examinaram a documentação carreada nos embargos de declaração demonstrando que o recorrente é mais adequado para o cargo de curador que a sua irmã

Constou do acórdão recorrido **(1)** o autor e o recorrente não foram nomeados para o exercício da curatela porque provado ser a recorrida quem detém melhores condições para o cargo, já que o recorrente mesmo ciente da doença de sua genitora, *lavrou, em seu favor, do irmão e do sobrinho, escritura de doação envolvendo o único bem imóvel da interditanda;* **(2)** encerrada a instrução processual não é possível a juntada extemporânea de documentos que poderiam ter sido apresentados anteriormente, confira-se:

O julgado explicitou os motivos pelos quais as razões recursais não foram acolhidas, não sendo o embargante nomeado ao cargo de curador, porque provado que a apelada detém melhores condições para tanto, considerando que, mesmo ciente da doença incapacitante da genitora, lavrou, em seu favor, do irmão e do sobrinho, escritura de doação envolvendo o único bem imóvel da interditanda.

De outro lado, encerrada a instrução processual, extemporânea a juntada de documentos, notadamente quando poderiam ter sido colacionados anteriormente e, mesmo que assim não fosse, os embargos de declaração não se prestam à reanálise das provas, certo que, por ocasião do julgamento, toda a documentação carreada foi detidamente analisada.

(e-STJ, fl. 828)

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios alegados, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dos arts. 84, §§3º e 4º da Lei 13.146/2015 (EPD),755, I, do CPC

No ponto, o recorrente sustenta que a infringência legal ocorre na medida em que apesar de o laudo pericial atestar a incapacidade absoluta da sua genitora, o acórdão estadual entendeu que a incapacidade estaria restrita às esferas patrimonial e negocial, deixando de estendê-la à todas as demais áreas da vida da curatelada como saúde, educação e vida social.

O Tribunal recorrido assim consignou:

No mérito, o laudo pericial realizado pelo IMESC, concluiu que a “pericianda apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade de forma suficiente, o que a impossibilita de imprimir diretrizes de vida. Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado. O quadro descrito é irreversível” (fls. 547/559).

(...)

A r. sentença declarou a interditanda “relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil”, visando os apelantes o reconhecimento da incapacidade absoluta para todos os atos da vida civil.

(...)

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou-se nova disciplina no regime das incapacidades previsto no ordenamento jurídico nacional e, nos termos do artigo 84 da referida lei, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, foram alterados os artigos 3º e 4º do CC, de sorte que, atualmente, somente os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil.

(...)

No caso em tela, ainda que as considerações do perito indiquem a incapacidade absoluta, o artigo 114 da Lei nº 13.146/2015 não é inconstitucional e está em consonância com a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, bem assim com o artigo 5º, § 3º, da CF.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Em suma, como frisado, ainda que a perícia tenha concluído pela incapacidade total e permanente, em razão das mudanças trazidas pela lei supramencionado, a incapacidade continua sendo relativa para os atos da vida civil.(e-STJ, fls. 780/782)

Do excerto acima exposto, observa-se que o aresto combatido não decidiu a lide sob a ótica do art. 755 do CPC, I, do CPC, mas à luz das alterações trazidas pela Lei 13.146/2015 aos arts. 3º e 4º do CC, não estando pois, prequestionado o aludido preceito legal, incidindo as Súmulas nºs 282 do STF e 211 do STJ.

Mas, mesmo que se pudesse ultrapassar tal óbice, o entendimento da Corte recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, a incapacidade absoluta para a prática de atos da vida civil

é restrita aos menores de dezesseis anos, e que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA.

1. Caso em exame 1. Ação de interdição com pedido de liminar para decretação da interdição ilimitada da parte recorrida, com base no estado mental do interditando, conforme art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido,

decretando a interdição parcial da parte recorrida, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), restringindo a interdição a atos de cunho patrimonial.

3. Recurso de apelação provido pelo Tribunal de origem, reconhecendo a incapacidade total do interditando.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), é possível decretar a incapacidade total de um adulto com deficiência mental, ou se a incapacidade deve ser relativa, restringindo-se a atos patrimoniais e negociais.

III. Razões de decidir

5. A interpretação do acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, a incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesseis anos.

6. O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura o exercício da capacidade legal em igualdade de condições, estabelecendo a curatela como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso.

7. O laudo pericial concluiu pela incapacidade total do interditando, mas, considerando o novo sistema de incapacidades, deve ser reconhecida a incapacidade relativa, conforme a sentença de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a incapacidade relativa da parte recorrida.

Tese de julgamento: "1. A incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesseis anos, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2. A curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, afetando apenas atos patrimoniais e negociais".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 3º e 4º; Lei n. 13.146/2015, arts. 84 e 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021. (REsp n. 1.884.638/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025-sem destaques no original)

Tem aplicação a Súmula nº 83 do STJ.

Cumpra dizer ainda, que, conforme salientou o Tribunal local, o laudo pericial atestou a incapacidade absoluta da genitora do recorrente apenas para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar,

hipotecar, demandar ou ser demandado. O quadro descrito é irreversível" (fls. 547/559), e não para todos os demais atos da vida civil, de forma que alterar o seu entendimento encontra obstáculo na Súmula nº 7 do STJ (sem destaque no original).

(3) Do art. 1.775, §§ 1º e 2º, do CC

Verifica-se que o ora o recorrente faz referência ao preceito, mas não demonstra em que consistiria a alegada ofensa, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*

Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS CONTRA AVÔ. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO EVIDENCIADO. SUSPENSÃO DO MANDADO DE PRISÃO SEM PREJUÍZO A ULTERIOR ANÁLISE DOS REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 525, §1º, V, E 528, §8º, DO CPC. **NERA ALUSÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VULNERAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.** PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*

(...)

III. Razões de decidir

3. O recurso especial tem natureza vinculada e para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. (AgInt no AREsp n. 1.211.354/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

4. A mera menção superficial de artigos de lei ou exposição do tratamento jurídico da matéria como o recorrente entende correto, sem o adequado e necessário cotejo entre o conteúdo preceituado pela norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, configura fundamentação deficiente, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

(AREsp n. 2.001.449/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

DO RECURSO DE A C DE O

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a e c, da CF, A alegou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; 84, § 3º, do EPD e 755, I e II e § 1º do CPC; 1.775, §§ 1º e 2º, do CC, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentarem, em síntese **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** *a ampliação do escopo da curatela para incluir, de maneira excepcional e justificada, não somente atos relativos a direitos patrimoniais e negociais, mas também atos diversos da vida civil, não equivale à declaração de incapacidade total* (e-STJ, fl. 848); **(3)** no caso da lide, ficou demonstrado que a curatela deve abranger além dos aspectos patrimoniais, os da vida civil da curatelada; **(4)** o recorrente tem preferência legal e mais aptidão para o exercício da curatela nos termos da legislação de regência.

(1) Dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Nos embargos de declaração opostos pelo recorrente este alegou que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre **(1)** a nulidade da sentença que se utilizou da técnica de fundamentação *per relationem* ao adotar o parecer do Ministério Público; **(2)** os fundamentos que levaram a manter a recorrida no cargo de curadora; **(3)** a proporcionalidade e extensão da curatela, falando apenas da incapacidade relativa; **(4)** a documentação carreada nos embargos de declaração demonstrando que o recorrente é mais adequado para o cargo de curador que a sua irmã.

Constou do acórdão recorrido **(1)** a jurisprudência do STJ considera válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, sendo que a sentença está tanto fundamentada que permitiu aos apelantes a sua impugnação específica, não se avistando nenhuma nulidade; **(2)** ficou explicitado que o recorrente L não foi nomeado curador, porque provado ser a recorrida quem detém melhores condições para o cargo, pois o recorrente mesmo ciente da doença de sua genitora, lavrou, em seu favor, do irmão e do sobrinho, escritura de doação envolvendo o único bem imóvel da interditanda; **(3)** apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para todos os atos da vida civil não havendo que se falar em ampliação da curatela; **(4)** encerrada a instrução processual não é possível a juntada extemporânea de documentos que poderiam ter sido apresentados anteriormente; confira-se:

O julgado explicitou os motivos pelos quais as razões recursais não foram acolhidas, não sendo o embargante nomeado ao cargo de curador, porque provado que a apelada detém melhores condições para tanto, considerando que, mesmo ciente da doença incapacitante da genitora, lavrou, em seu favor, do irmão e do sobrinho, escritura de doação envolvendo o único bem imóvel da interditanda.

De outro lado, encerrada a instrução processual, extemporânea a juntada de documentos, notadamente quando poderiam ter sido colacionados anteriormente e, mesmo que assim não fosse, os embargos de declaração não se prestam à reanálise das provas, certo que, por ocasião do julgamento, toda a documentação carreada foi detidamente analisada.

Ademais, já consignado que apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para todos os atos da vida civil e, por isso mesmo, não há falar em ampliação da curatela, já abarcando a r. sentença os atos da vida patrimonial de negocial. (e-STJ, fl. 828)

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

(2) Dos arts. 84, § 3º, do EPD e 755, I e II e § 1º do CPC

O recorrente sustenta que a violação se dá, na medida em que o acórdão impugnado *considerou que, ainda que as constatações do perito indiquem a incapacidade absoluta, a extensão da curatela deveria ser restrita às questões negociais e patrimoniais, em observância ao artigo 114 da Lei nº 13.146/2015.*

O Tribunal estadual manteve a sentença que declarou a incapacidade relativa da genitora do recorrente, nos moldes assim consignados:

*No mérito, o laudo pericial realizado pelo IMESC, concluiu que a “pericianda apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidade de forma suficiente, o que a impossibilita de imprimir diretrizes de vida. **Há restrição total para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado.** O quadro descrito é irreversível” (fls. 547/559).*

(...)

*A r. sentença declarou a interditanda “**relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil**”, visando os apelantes o reconhecimento da incapacidade absoluta para todos os atos da vida civil.*

(...)

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurou-se nova disciplina no regime das incapacidades previsto no ordenamento jurídico nacional e, nos termos do artigo 84 da referida lei, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, foram alterados os artigos 3º e 4º do CC, de sorte que, atualmente, somente os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil.

(...)

No caso em tela, ainda que as considerações do perito indiquem a incapacidade absoluta, o artigo 114 da Lei nº 13.146/2015 não é inconstitucional e está em consonância com a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, bem assim com o artigo 5º, § 3º, da CF.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

***Em suma, como frisado, ainda que a perícia tenha concluído pela incapacidade total e permanente, em razão das mudanças trazidas pela lei supramencionado, a incapacidade continua sendo relativa para os atos da vida civil.**(e-STJ, fls. 780/782)*

Como se vê, o aresto combatido não decidiu a lide sob a ótica do art. 755 do CPC, I e II, § 1º, do CPC, mas à luz das alterações trazidas pela Lei 13.146/2015 aos arts. 3º e 4º do CC, não estando, pois prequestionado o aludido preceito legal, incidindo as Súmulas nºs 282 do STF e 211 do STJ.

Mas, mesmo que se pudesse ultrapassar tal óbice, o entendimento da Corte recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, a incapacidade absoluta para a prática de atos da vida civil é restrita aos menores de dezesseis anos, e que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CURATELA. IDOSO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. DECRETADA A INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA LEGISLATIVA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA RESTRITA AOS MENORES DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão discutida no presente feito consiste em definir se, à luz das alterações promovidas pela Lei n. 13.146/2015, quanto ao regime das incapacidades reguladas pelos arts. 3º e 4º do Código Civil, é possível declarar como absolutamente incapaz adulto que, em razão de enfermidade permanente, encontra-se inapto para gerir sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente.

2. A Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo assegurar e promover a inclusão social das pessoas com deficiência física ou psíquica e garantir o exercício de sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas.

3. A partir da entrada em vigor da referida lei, a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil se restringe aos menores de 16 (dezesseis) anos, ou seja, o critério passou a ser apenas etário, tendo sido eliminadas as hipóteses de deficiência mental ou intelectual anteriormente previstas no Código Civil.

4. Sob essa perspectiva, o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015 estabelece que o instituto da curatela pode ser excepcionalmente aplicado às pessoas portadoras de deficiência, ainda que agora sejam consideradas relativamente capazes, devendo, contudo, ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso concreto.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.927.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA.

I. Caso em exame 1. Ação de interdição com pedido de liminar para decretação da interdição ilimitada da parte recorrida, com base no estado mental do interditando, conforme art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, decretando a interdição parcial da parte recorrida, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), restringindo a interdição a atos de cunho patrimonial.

3. Recurso de apelação provido pelo Tribunal de origem, reconhecendo a incapacidade total do interditando.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), é possível decretar a incapacidade total de um adulto com deficiência mental, ou se a incapacidade deve ser relativa, restringindo-se a atos patrimoniais e negociais.

III. Razões de decidir

5. A interpretação do acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, após a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015, a incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesesseis anos.

6. O Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura o exercício da capacidade legal em igualdade de condições, estabelecendo a curatela como medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso.

7. O laudo pericial concluiu pela incapacidade total do interditando, mas, considerando o novo sistema de incapacidades, deve ser reconhecida a incapacidade relativa, conforme a sentença de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a incapacidade relativa da parte recorrida.

Tese de julgamento: "1. A incapacidade absoluta para atos da vida civil é restrita aos menores de dezesesseis anos, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2. A curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, afetando apenas atos patrimoniais e negociais".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 3º e 4º; Lei n. 13.146/2015, arts. 84 e 85. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021. (REsp n. 1.884.638/SP, relator Ministro Humberto

Tem aplicação a Súmula nº 83 do STJ.

Cumprir dizer, ainda, que conforme salientou o Tribunal local, o laudo pericial atestou a incapacidade absoluta da genitora do recorrente apenas para atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado (fls. 547/559), e não para todos os demais atos da vida civil. Assim, alterar o seu entendimento encontra obstáculo na Súmula nº 7 do STJ.

(3) Do art. 1775, §§ 1º e 2º, do CC

O recorrente A assevera que detém preferência legal para o exercício da curatela e que ele e o irmão estão melhores indicados para o exercício da curatela, *por serem mais próximos da interditanda, haja vista o histórico de cuidados prestados por quase uma década, que abrangem tanto o suporte material quanto afetivo, essenciais à manutenção da dignidade e do bem-estar.*

Como já dito visto dos excertos do acórdão recorrido acima transcrito, entendeu o Colegiado estadual que o recorrente não foi escolhido para o exercício da curatela de sua mãe, porque provado que a apelada detém melhores condições para tanto, considerando que, mesmo ciente da doença incapacitante da genitora, lavrou, em seu favor, do irmão e do sobrinho, escritura de doação envolvendo o único bem imóvel da interditanda. (e-STJ, fl. 828-sem grifos no original)

Nesse contexto, o trânsito recursal é obstado pela Súmula nº 7 do STJ, pois as conclusões do acórdão recorrido estão suportadas nos fatos circunstanciados da lide.

(4) Do dissídio jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial invocado tem o seu trânsito prejudicado, ante o não conhecimento do recurso pela aplicação das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

A Súmula nº 7 do STJ, porque falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A Súmula nº 83 do STJ, porque o Tribunal recorrido decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS.

COMPRA E VENDA DE GRÃOS. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/S TJ. 2. CONTRATOS AGRÍCOLAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.169.148/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia,

(...)

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

6. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.994.330/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos de L C DE O e A C DE O para **CONHECER PARCIALMENTE** dos seus recursos especial e nessa parte **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Não foram fixados honorários na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.940.053 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0179471-2

Número de Origem:
10289307620218260001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C DE O

ADVOGADO : RICHARD SILVA FERFOGLIA MAGUIM - SP379504

AGRAVANTE : A C DE O

ADVOGADOS : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES - SP054771

EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

JOSÉ LUIZ ROSSI DAMIANI - SP468593

AGRAVADO : I J DA S F

ADVOGADA : JULIANA PASCUTTI FERREIRA DE OLIVEIRA - SP275887

AGRAVADO : E C DE O

ADVOGADOS : PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617

MONIQUE ROSSINI CAMACHO - SP350508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025